



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0000565-43.2018.815.0000 –
Comarca de Mari/PB**

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

REQUERENTE: Representante do Ministério Público

REQUERIDO: Olimar Luiz Pereira

DEFENSOR PÚBLICO: Antônio Rodrigues de Melo

DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO
TRIPLAMENTE QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE
MENORES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.
ACUSADO PERTENCENTE A UMA
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE GRANDE
REPERCUSSÃO SOCIAL. ARGUIÇÃO DE
AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA DO FÓRUM
LOCAL A COMPROMETER A SEGURANÇA DA
SESSÃO POPULAR, DOS PRONUNCIADOS E DA
SOCIEDADE COMO UM TODO, ALÉM DE
PARCIALIDADE DOS JURADOS, INFLUENCIADA
PELO MEDO. MANIFESTAÇÃO DO JUIZ
ACATANDO O PLEITO MINISTERIAL. EVIDENTE
COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA.
COMARCA PRIMITIVA NÃO DETENTORA DE
OFERECER SEGURANÇA AOS PRESENTES NO
PLENÁRIO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS
LEGAIS. ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. *MUTATIO FORI* PARA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE/PB, POR SER BEM
ESTRUTURADA. DEFERIMENTO.

1. Em conformidade com o art. 427 do Código de Processo Penal, admite-se que o julgamento seja realizado em outra Comarca, em três hipóteses, quais sejam, se recomendar o interesse da ordem pública, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado.

2. Tendo a juíza da causa informado que há inconveniente social na comarca a comprometer a lisura do julgamento pelo Júri Popular, além de o Ministério Público ter comprovado as suas alegações nesse sentido, é de se deferir o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desaforamento.

3. “O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado, devendo-se proceder, com preferência e não com exclusividade, o desaforamento para as comarcas mais próximas àquela em os fatos ocorreram, desde que naquelas não persistam os mesmos ou outros motivos que, igualmente, determinem o desaforamento” (STJ – HC 298.062/MS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE 16/08/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desaforar o julgamento para a Comarca de Campina Grande/PB.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento suscitado pelo Representante do Ministério Público oficiante na Comarca de Mari/PB, com base no art. 427 do Código de Processo Penal, almejando que o Júri Popular seja realizado em outra Comarca da Paraíba, a fim de assegurar a lisura e a normalidade do seu julgamento, buscando, assim, preservar o interesse da ordem pública, a imparcialidade dos jurados e a segurança pessoal dos acusados e da própria sociedade local, “*Isso porque o pronunciado integrava verdadeiro grupo de extermínio, que propagou o terror e o medo, nesta cidade, nos anos de 2011 e 2012, quando ocorreram dezenas de assassinatos, por motivos diversos (vingança, queima de arquivo, dívidas de drogas, disputa pelo domínio do tráfico de entorpecentes e até passionais), todos relacionados ao comércio de drogas ilícitas.*” (fls. 230-235).

Em suas razões, a promotora relata diversos crimes praticados pelo pronunciado e, em virtude da forte repercussão e comoção social do fato, além de apontar ser precária a infraestrutura do Fórum daquela Comarca para realizar a sessão popular, entende que é necessário o desaforamento do Júri para comarca mais desenvolvida.

A juíza singular afirmou (fls. 241-242 e 259) que existem motivos suficientes para retirar o julgamento da Comarca de Mari/PB. Nas suas razões, a magistrada suspendeu o julgamento e determinou a intimação do réu e de seu



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

defensor, para manifestação, tendo permanecido silentes (fls. 242 e 255-255v). Sustentou, ainda, a douta magistrada que “*De fato, o réu é pessoa temida, pois integrante de organização criminosa que cometeu diversos homicídios nesta cidade. Percebe-se na Comarca, o receio de testemunhas e de jurados, e pode sentir, através de comentários de populares, o medo que a sociedade tem pelo réu, que inclusive foi absolvido em outro júri.*” (fl. 259).

O Defensor Público e o acusado, apesar de regularmente intimados (fls. 1242 e 255-255v), não se manifestaram a respeito do pedido de Desaforamento. .

Com vistas dos autos, o douto Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo deferimento do pedido de desaforamento (fls. 271-273).

É o relatório.

VOTO

Ab initio, ressalta-se que a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumou o crime (art. 70 do CPP), de modo que o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, onde ele cometeu o delito.

Por outro lado, em caso de crime de competência do Tribunal do Júri, incidirá em exceção, com o desaforamento do julgamento para outra comarca, a hipótese que estiver de acordo com os ditames do art. 427 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

A *mutatio fori* requerida merece prosperar, por se tratar de insurgência que atende às exigências das causas autorizadas da medida excepcional em estudo, consoante dispõe a citada legislação vigente (CPP 427 e segs. – Lei nº 11.689/2008), bem como, pela total pertinência das teses levantadas.

Também, inicialmente, merece ser enfatizado que o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desaforamento em debate não partiu apenas do órgão ministerial (fls. 230-235). A própria magistrada singular (fls. 241-242 e 259), também, apresentou seus motivos para a consecução de tal pretensão, haja vista alegarem o possível comprometimento da ordem pública e da segurança dos jurados e de todos os presentes na sessão plenária, especialmente testemunhas, além de apontarem dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Para melhor entender os motivos ensejadores do desaforamento em estudo, vale transcrever o pronunciamento da MM Juíza da causa à fl. 259, quando bem convalidou a correspondente manifestação ministerial:

“De fato, o réu é pessoa temida, pois integrante de organização criminosa que cometeu diversos homicídios nesta cidade.

Percebe-se na Comarca, o receio de testemunhas e de jurados, e pude sentir, através de comentários de populares, o medo que a sociedade tem pelo réu, que inclusive foi absolvido em outro júri.

É voz comum na cidade a certeza que a população tem na absolvição do réu pelos motivos expostos.

Sendo assim, entendo pertinentes os fundamentos expostos pela Douta Promotora.”

As razões que levaram o Ministério Público a formular o pedido de desaforamento, dão conta da situação de terror vivenciada na Comarca de Mari/PB, especialmente nos anos de 2011 e 2012, por delitos praticados pelo pronunciado e seus comparsas. Vejamos as bem lançadas razões (fls. 230-235):

“O pleito em questão se justifica justamente pela necessidade de se resguardar a ordem pública e de se garantir que o julgamento do réu seja feito, por um Conselho de Sentença imparcial, isento de qualquer temor.

Estão presentes reais e fortes motivos que ferem diretamente a presunção de independência e, o que é pior, de imparcialidade do corpo de jurados, o que macula a soberania do Tribunal do Júri. Isso porque o pronunciado integrava verdadeiro grupo de extermínio, que propagou o terror e o medo, nesta cidade, nos anos de 2011 e 2012, quando ocorreram dezenas de assassinatos, por motivos diversos (vingança, queima de arquivo, dívidas de drogas, disputa pelo domínio do tráfico de entorpecentes e até passionais), todos relacionados ao comércio de drogas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ilícitas.

O pronunciado fazia parte de uma organização, vinculada à facção criminosa, denominada "OKAIDA", cuja atuação, atualmente, estende-se a todo o Estado da Paraíba.

A periculosidade do pronunciado é incontestável. O grupo contava com a participação de vários integrantes, inclusive, de adolescentes, todos com funções bem definidas, e, com um enorme poder de fogo. Os crimes letais intencionais eram meticulosamente planejados e executados sempre por mais de uma pessoa, todas armadas com pistolas, revólveres e até espingardas, em regra, inviabilizando por completo a defesa das vítimas.

Outro fato que chama atenção é a crueldade extrema empregada pelos membros da organização, para a prática dos homicídios. As vítimas eram executas, com inúmeros disparos de arma de fogo.

Em um caso específico, um duplo homicídio, as vítimas foram esquartejadas e decapitadas, sendo as partes dos seus corpos enterradas, enquanto as suas cabeças foram jogadas em um matagal.

Tais fatos se tomaram públicos, através da divulgação de imagens chocantes dos corpos das vítimas, na internet.

No caso em tela, corroborando tal constatação, verifica-se que, após ser alvejada por vários disparos de arma de fogo, a vítima Antônio Pereira Duarte Júnior, depois de morta, sofreu golpes de faca peixeira, no rosto, e teve uma orelha amputada, pelo adolescente Jefferson, que pretendia, assim, dificultar a identificação desta.

A consequência do banho de sangue vivenciado pela sociedade mariense, nos anos de 2011 e 2012, foi drástica: as estatísticas colocaram Mari no ranking das cidades mais violentas do Estado.

A polícia civil, quando das investigações dos crimes, teve muita dificuldade para angariar informações acerca de suas autorias. Na cidade, ainda hoje, impera a lei do silêncio. As testemunhas, quando são localizadas, não colaboram com os trabalhos investigativos, limitando-se a dizer que nada sabem, que nada viram ou ouviram e que não tomaram conhecimento de comentários a respeito dos fatos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

delituosos.

Tal conduta se justifica pelo fato de os moradores da localidade temerem por suas vidas e dos seus familiares, já que os suspeitos são criminosos de extrema periculosidade e integrantes de uma facção que age em todo Estado. Ademais, muitas das vítimas desse grupo de extermínio foram mortas porque eram informantes da polícia e, portanto, eram consideradas "caboetas".

Em um dos casos, inclusive, a vítima foi assassinada, como queima de arquivo, no mesmo dia em que depôs na delegacia sobre um homicídio que havia presenciado.

Nesse contexto, se existe uma enorme dificuldade de se colher o depoimento de testemunhas e de declarantes, o que se dizer de um voto do corpo de jurados favorável a uma condenação.

Não obstante boa parte dos integrantes do grupo criminoso responsável pela série de homicídios praticados nesta urbe tenha sido presa ou morta, fazendo os números de assassinatos caírem abruptamente, sabe-se que estes não permanecerão presos por muito tempo, daí porque, mais rápido do que se espera, certamente, estarão de volta às ruas desta cidade, praticando novos crimes.

A sociedade mariense, de onde são sorteados os jurados, tem conhecimento disso e, portanto, embora clame em silêncio pela paz na cidade, sem sombras de dúvidas, não terá a coragem de fazer justiça, posto que, aterrorizada com tantos crimes bárbaros e cruéis, colocará em primeiro plano a sua segurança e da sua família.

É premente a necessidade de se deslocar a competência para o julgamento deste processo, com vistas a garantir a própria credibilidade da Justiça e a imparcialidade que deve nortear a decisão dos juízes de fato que comporão o Conselho de Sentença, de modo a extirpar deste município a pecha da impunidade, que é o manto onde floresce o mal.

Crimes dessa natureza, praticados nas circunstâncias ora elencadas, devem ser punidos exemplarmente. Para isso, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir um julgamento justo, isento e imparcial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Do contrário, este e todos os outros processos que digam respeito aos assassinatos perpetrados pelo pronunciado e seus comparsas estarão fadados ao caminho da absolvição, o que é absolutamente inaceitável.

Não há, pois, a garantia da imparcialidade dos juízes de fato desta Comarca de Mari.

Desta feita, pelo histórico dos crimes e atrocidades praticadas pelo pronunciado e pelos seus comparsas, existe todo um clima de medo, intranquilidade e pressão exercido na população local, que fragiliza a independência e a soberania que o Conselho de Sentença deve ter para julgar o gravíssimo e chocante crime praticado pelo réu.

A certeza de que o corpo de jurados não terá nenhuma condição de ser imparcial, se o julgamento for realizado nesta Comarca ou nas imediações circunvizinhas, é gerada pela indiscutível fama dos grupos de extermínio da região.

As circunstâncias/indícios são amplamente favoráveis à medida que ora se requer. Os requisitos do art. 427, do Código de Processo Penal, restam perfeitamente preenchidos. Já transitou em julgado a r. decisão de pronúncia.

O caso em apreço autoriza este órgão ministerial a interpor o presente pedido de DESAFORAMENTO, em observância ao sentido de Justiça.

Há a necessidade premente de se deslocar o julgamento do réu para outra Comarca, onde não subsistam os motivos determinadores da medida extrema, haja vista que persiste a situação de temor e intranquilidade nesta cidade.”

Por tal vertente, percebe-se, prontamente, que a situação vivenciada na Comarca de Mari/PB não é a das melhores para que haja o julgamento do réu Olimar Luiz Pereira pelo respectivo Sinédrio Popular, pois nítida é a aflição generalizada das partes que compõem o *actum trium personarum* (juiz, promotor e réu), uma vez que o pedido de desaforamento partiu da promotora, acompanhada pela juíza.

É de se esclarecer que o desaforamento atua como causa derogatória da competência do Júri, revestindo-se do caráter de medida absolutamente excepcional. Isto porque, como visto acima, o réu deve ser julgado, em regra, no lugar onde cometeu o delito que lhe foi imputado. E, para ocorrer o desaforamento, devem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ficar comprovadas as hipóteses previstas no art. 427 do CPP.

Segundo o mestre Espínola Filho (*in* Código de Processo Penal Anotado. 4. ed, p. 337):

“[...] razão de conveniência geral aconselha a preferência do foro do delito para o processo e punição dos culpados. *Ubi fascinus, ibi poena*. É mister que, para vencer a força dessas graves razões, circunstâncias especiais do caso manifestem um aspecto de acentuada anormalidade, capazes de escusar as inconveniências naturais do desaforamento.”

De há muito, o juriconsulto José Frederico Marques (*in* O Júri no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 112/113), seguindo essa mesma direção, acentuou o seguinte:

“O desaforamento é medida de exceção. Constitui ele uma verdadeira mudança nas regras de competência territorial justificável tão só pelas peculiaridades do Júri. Por isso mesmo, como dizia o Des. Rafael Magalhães, é mister que as circunstâncias especiais do caso manifestem um aspecto de acentuada anormalidade, capazes de escusar as inconveniências naturais do desaforamento.”

Assim, somente em situação de anormalidade, em que o crime cometido causou grande comoção social na comarca de origem, dando ensejo a um possível julgamento parcial pelos jurados, chegando, ainda, a comprometer a segurança destes, do réu ou do magistrado, justificado estará o desaforamento, sendo que para uma comarca próxima, ou como reza a nova legislação (CPP 427), para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, porque, só assim, não se invalidará e será mantido o princípio constitucional do juiz natural.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (*in* Tribunal do Júri. São Paulo: RT, 2012, p. 107), as hipóteses legais de desaforamento são, basicamente, as seguintes: “[...] a) *interesse da ordem pública*; b) *dúvida sobre a imparcialidade do júri*; c) *dúvida quanto à segurança pessoal do réu*; d) *demora para o julgamento em plenário, sem culpa do réu ou da defesa (arts. 427, caput, e 428, caput, CPP)*”.

Em outras palavras, tanto na antiga legislação (CPP 424) como na nova ordem legal (CPP 427), permanecem as mesmas: a) se o interesse da ordem pública o reclamar; b) houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri e c) houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ademais, segundo as hodiernas doutrina e jurisprudência, as razões prestadas pela juíza da causa são relevantes para se decidir acerca do pleito, o que é a hipótese dos autos.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de enfatizar que:

“A manifestação do Juiz, em informações atualizadas e precisas, revela-se de fundamental importância - ante a idoneidade de que se reveste a sua opinião - na apreciação do pedido de desaforamento, que só deve ser concedido quando houver prova inequívoca de que ocorre qualquer dos pressupostos taxativamente referidos no art. 424 do CPP.” (STF - RT 701/408).

No presente caso, observa-se que tais situações de anormalidades estão configuradas, visto que as insurgências do Órgão Ministerial local (fls. 230-235) foram, devidamente, admitidas pelo Juiz da causa (fls. 241-242 e 259), quando todos sustentaram que o Fórum da Comarca de Conceição/PB não se encontra em condições de realizar o julgamento dos pronunciados pelo Tribunal do Júri, e que existiam dúvidas quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados, uma vez que a sociedade local se sente ameaçada e refém do crime organizado.

Portanto, merecem prosperar os argumentos ministeriais de subtrair do Júri de Mari/PB a competência para julgar o réu Olimar Luiz Pereira.

Sobre o assunto em foco, vejamos a jurisprudência do E. STJ:

“O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado, devendo-se proceder, com preferência e não com exclusividade, o desaforamento para as comarcas mais próximas àquela em os fatos ocorreram, desde que naquelas não persistam os mesmos ou outros motivos que, igualmente, determinem o desaforamento.” (STJ – HC 298.062/MS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE 16/08/2016)

“O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado. 3. Razoável a justificação, é de ser ela admitida, especialmente considerando a relevância da compreensão fático-social externada pelo juiz da causa, detentor de direta relação com a sociedade local e conhecedor da repercussão do delito, assim permitindo-se mesmo a exclusão de comarcas mais próximas do fato, com deslocamento do feito para a Comarca da capital do estado, para a necessária isenção do Conselho de Sentença. Precedentes.” (STJ – HC 323.453/PI – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJE 15/03/2016).

“Conforme a redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. V. A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (precedentes). VI. Exsurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da Comarca em que iniciada a ação penal, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da capital. Habeas corpus não conhecido.” (STJ – HC 334.997/RN – Rel. Min. Felix Fischer – DJE 29/02/2016).

No mesmo sentido, a nossa E. Corte de Justiça assim já decidiu:

“DESAFORAMENTO. Interesse da ordem pública. Dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado. Homicídio qualificado. Presença de fatos concretos a motivar o requerimento. Ameaças ao réu e seus familiares e forte comoção pública local. Demonstração dos requisitos legais do art. 427, do Código de Processo Penal. Deslocamento da competência para a Comarca de Campina Grande. Preterição das Comarcas mais próximas. Possibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Deferimento. Se suficientemente demonstrado o interesse da ordem pública, bem como a imparcialidade do Conselho de Sentença, além de não restar demonstrada a segurança pessoal do acusado, configuradas restam as hipóteses autorizadoras ao deferimento do desaforamento, a teor do art. 427, do CPP. Correta se mostra a decisão de remessa do feito para julgamento na Comarca de Campina Grande, que, a mais próxima ao distrito da culpa e mais categorizada para assegurar a almejada intangibilidade do julgamento.” (TJPB - Desaf 0000338-24.2016.815.0000 – Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio - DJPB 11/04/2017 - Pág. 18)

“DESAFORAMENTO. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESLOCAMENTO PARA JULGAMENTO EM OUTRA COMARCA. NECESSIDADE. TEMOR SOBRE AS TESTEMUNHAS IMPINGIDO PELO ACUSADO. FATOS CONCRETOS. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESUNÇÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA EM FAVOR DA HIGIDEZ DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Deve ser deferido o pedido de desaforamento para julgamento por Tribunal do Júri de outra Comarca, quando restar comprovado, em elementos concretos, que a imparcialidade dos jurados restou comprometida.” (TJPB – Desaf 0001405-24.2016.815.0000 – Rel. Des. João Benedito da Silva – DJPB 10/03/2017 – Pág. 18)

“DESAFORAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CP. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CONFIGURAÇÃO. ATRELAMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO. 1. Havendo dúvida sobre a imparcialidade do Júri, deve o julgamento ser desaforado para a Comarca de Campina Grande/PB, local em que será garantido o juízo imparcial. 2. O desaforamento é medida excepcional, por se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

exceção ao princípio geral de competência em razão do lugar, razão pela qual, somente, pode ser concedido nos casos em que haja prova inequívoca da existência de fato concreto que o recomende”. (TJPB – Desaf 0001199-10.2016.815.0000 – Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho – DJPB 08/03/2017 – Pág. 12)

Feitas tais colocações, conclui-se que existe dúvida sobre a imparcialidade dos jurados que deverão julgar o acusado das imputações que lhes foram atribuídas.

Deve, portanto, o pedido formulado ser deferido, para que o caso seja remetido para julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, por deter excelentes condições de infraestrutura para tanto.

Ante o exposto, em plena harmonia com o parecer do douto Promotor de Justiça convocado, **defiro** o pedido de desaforamento, para que seja remetido o caso à decisão popular pela Comarca de Campina Grande/PB, diante de elementos capazes de produzir receio sobre a imparcialidade do júri, bem como, por haver possível comprometimento da ordem pública, no distrito da culpa, no dia do julgamento.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -